



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.970, DE 2006
(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 7.385, DE 2006)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade particular dos Oficiais de Justiça em diligência.

Autor: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe e seu apensado concedem isenção de pagamento de pedágio em rodovia federal aos oficiais de justiça que, em serviço, estejam conduzindo o próprio veículo.

A Comissão de Viação e Transporte em seu exame de mérito optou pela aprovação de Substitutivo alterando radicalmente o meio proposto pelas proposições para atingimento dos fins nelas propostos, facilitar o deslocamento dos oficiais de justiça em diligência.

Ao invés de gerar renúncia de receita pela isenção de pedágio, propõe criar despesa obrigatória continuada com a criação de indenização para ressarcimento do pedágio pago no exercício da função.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido igualmente distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O PL e seu apensado incorrem em renúncia de receitas, isenção de pedágio, que corresponde a tratamento diferenciado, incidindo o fixado no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observe-se que não foi demonstrada a neutralidade fiscal exigida pelo art. 14, I, da LRF, tampouco a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição e sua respectiva compensação.

As exigências contidas na LRF são aprimoradas por dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias, a exemplo do art. 126 da LDO/2008 LDO/2008 (Lei nº 11.514, de 13.08.2007):

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Outra exigência determinada pelo art. 98, § 2º, da LDO/2008 de periodicidade quinquenal não foi observada nas proposições em apreço:

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.(grifamos)

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, ao criar nova parcela remuneratória para os servidores da Justiça Federal, ainda que de natureza indenizatória pela modificação do art. 43 da Lei 5.010/66, Lei de Organização da Justiça Federal, afronta vedação constitucional/financeira. A alteração legislativa pretendida vê-se obstaculizada pelo art. 63 da Constituição c/c o art. 96, que reza:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Indubitavelmente que o Substitutivo, ao gerar despesas para a União, incorre no art. 126 da LDO/2008, que determina:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Ademais, deve a proposição que crie obrigação continuada, caso em apreço, observar a disposição do art. 127 da LDO/2008:

Art. 127. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I – no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

II – no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 15.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 6.970, de 2006, de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte e de seu apensado PL nº 7.385, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator